



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10768.044756/92-34

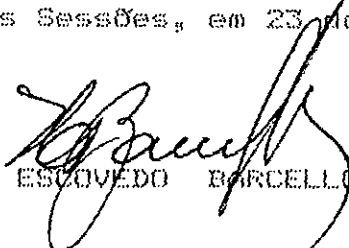
Sessão nº: 23 de fevereiro de 1994 ACORDAO nº 202-06.353
Recurso nº: 92.984
Recorrente: PAULO JOAQUIM DA SILVA PINTO
Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

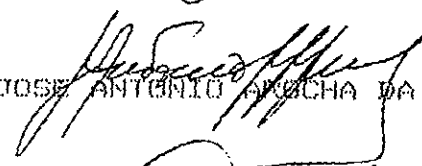
ITR - Verificada a exatidão dos valores notificados, de acordo com a legislação vigente, há de se manter o lançamento. Lançamento procedente. Recurso negado.

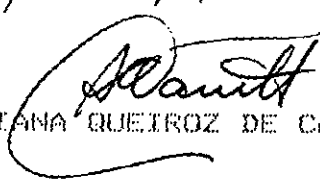
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO JOAQUIM DA SILVA PINTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE ANTONIO ARACHA DA CUNHA - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/12/1994
C	Rubrica

243



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10768.044756/92-34

Recurso nº 92.984

Acórdão nº 202-06.353

Recorrente: PAULO JOAQUIM DA SILVA PINTO

R E L A T O R I O

O Contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG no montante de Cr\$ 142.283,00, correspondentes ao exercício de 1992 do imóvel de sua propriedade denominado "COQUEIRO", cadastrado no INCRA sob o código 513.059.015.660-3, localizado no Município de São João da Barra-RJ.

Não aceitando tal notificação, o requerente procedeu à impugnação (fl. 01) alegando que o valor do imposto e das contribuições e taxa está exagerado, ultrapassando o limite da inflação.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 06/08, julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

"ITR - Verificada a exatidão dos valores notificados, de acordo com a legislação vigente, há que se manter o lançamento. Notificação."

Cientificado em 03.02.93, o requerente interpôs recurso voluntário em 25.02.93 (fls. 11/17) alegando, em síntese, que:

a) o aumento do ITR/CNA/CONTAG do exercício de 1992 foi de 1.466, 97% a mais em relação ao exercício anterior;

b) o valor declinado pelo suplicante em sua declaração anual de informações não foi impugnado, quer pelo INCRA, quer pela Receita Federal, de modo que ele deve prevalecer para efeito de base de cálculo das exações em tela;

c) a Instrução Normativa nº 119/82 não tem respaldo legal, porquanto a base de cálculo de um tributo não pode ficar ao bel prazer do próprio ente tributante. Os valores ali contidos são genéricos, totalmente arbitrários e divorciados das características específicas do imóvel em tela; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10768.044756/92-34
Acórdão nº: 202-06.353

d) caso não se aceite o valor declinado na declaração anual de informações, que este Eg. Conselho, então, determine seja procedida uma diligência no imóvel em tela para que se apure, em caráter individual e específico, o Valor da Terra Nua do imóvel em questão, tudo de acordo com o art. 25 do Decreto nº 54.767/64.

Assinatura manuscrita em tinta preta.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10768.044756/92-34

Acórdão nº: 202-06.353

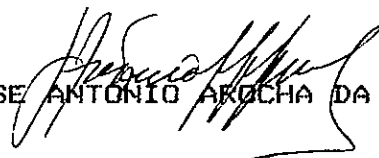
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA

Pela análise feita em fls. 06 e 07 do presente processo, verifica-se que os cálculos para definição do tributo foram feitos com exatidão e de acordo com a legislação em vigor.

Por outro lado, não cabe a este Conselho a análise da legalidade da legislação vigente.

Sendo assim, nego provimento no presente recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.


JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA